



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Apelação Cível nº. 0035210-75.2017.8.19.0014**

**Apelante:** Companhia de Seguros Aliança do Brasil

**Apelados:** Sandro Ribeiro Rodrigues e Carla Denise Ribeiro Rodrigues Crespo

**Relatora:** Des. Odete Knaack de Souza

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO TOTALMENTE SATISFEITO. INTEMPESTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DURANTE O PRAZO RECURSAL. IRRELEVÂNCIA. NA FORMA DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELA CORTE ESPECIAL, A FALHA DO SISTEMA ELETRÔNICO QUE NÃO COINCIDE COM O INÍCIO OU O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL NÃO É APTA A ENSEJAR SUA PRORROGAÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. PRECEDENTES TAMBÉM DESSE TJRJ. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0035210-75.2017.8.19.0014** em que é Apelante **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL** e Apelados **SANDRO RIBEIRO RODRIGUES** e **CARLA DENISE RIBEIRO RODRIGUES CRESPO**,

### **ACORDAM**

Os Desembargadores que compõem a **VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **não conhecer o apelo**, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime.



Apelação Cível nº. 0035210-75.2017.8.19.0014

**FLS.2**

## RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança proposta por SANDRO RIBEIRO RODRIGUES e CARLA DENISE RODRIGUES CRESPO em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL. Alega a parte autora, em síntese, ser beneficiária em Contrato de Seguro Ouro Vida Grupo Especial, apólice n. 13018, celebrado por seu finado pai, Carlos da Cruz Rodrigues, com a requerida, no qual foi ajustado indenização de R\$ 182.462,72 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) para o caso de morte. Afirma que o genitor-segurado faleceu em 13/01/2015, de causa natural, mas não obtiveram êxito na tentativa de recebimento da respectiva indenização. Esclarece que, no ano de 2011, o segurado ajuizou ação de cobrança em face da requerida, sendo que, ao final, esta foi condenada ao pagamento da indenização securitária decorrente de doença terminal (autos 14398-22.2011.8.19.0014. Alega, contudo, que o contrato foi renovado nos anos seguintes, o que lhe autoriza a postular, nesta ação, o pagamento da indenização relativa ao falecimento do segurado, ocorrido durante a vigência das prorrogações contratuais. Requer, dessa forma, a condenação da ré ao pagamento da indenização securitária ou, subsidiariamente, à restituição dos prêmios pagos após o ajuizamento da ação anterior.

Contestação a fls. 142/149.

A sentença de fls. 255/258 julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“(…)

*JULGO, pois, PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 182.463,72, na proporção de 50% para cada autor, corrigido monetariamente a partir de 1º/04/2014 (data da última renovação do contrato) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (STJ, Súmula n. 54).*

*Assim, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.*

*Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios estes que, à luz dos parâmetros fixados no § 2º do art. 85 do CPC, arbitro em 10% do valor da condenação.*



Apelação Cível nº. 0035210-75.2017.8.19.0014

**FLS.3**

*Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, nos termos do art. 229-A, § 1º, I, da CNCGJ, inclusive.*

*Após o trânsito em julgado, caso não haja manifestação das partes no prazo de 30 dias, remetam-se os autos à Central de Arquivamento.”*

Apela a seguradora, a fls. 269/281, sustentando, de forma reduzida, que, ao contrário do consignado no julgado, o certificado individual do segurado continua vigente até a liquidação do sinistro; que a cobertura securitária para qualquer das hipóteses previstas em contrato, o que inclui a doença terminal, é única e paga de uma só vez, ainda que ocorram renovações da mesma apólice; que a indenização securitária por doença terminal já foi paga aos herdeiros, conforme condenação em demanda pretérita.

Foram apresentadas as contrarrazões de fls. 287/294.

Após a inclusão em pauta, o julgamento foi adiado em razão da petição de fls. 306/309, apresentada pelos apelados, que alerta para a intempestividade do recurso.

É o relatório.

### VOTO

Com efeito, o presente recurso não deve ser conhecido, ante sua manifesta intempestividade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, após a alteração da legislação processual pátria, deve o juízo de admissibilidade do recurso de apelação ser exercido pelo Tribunal de Justiça, e não mais pelo juízo originário da causa, conforme disposto no artigo 1010, §3º, do CPC/2015.

Assim, não obstante a certidão exarada pelo cartório (fls. 282) que atestou a tempestividade do presente apelo, tem-se que o recurso é extemporâneo e não deve ser conhecido.

No caso, o patrono da apelante foi intimado eletronicamente da sentença em 31/01/2019 e tacitamente em 11/02/2019 (segunda-feira) na forma prevista no artigo



Apelação Cível nº. 0035210-75.2017.8.19.0014

**FLS.4**

5º, da Lei 11.419/2006, tendo o prazo de 15 dias úteis para interpor a apelação, conforme artigos 219 e 1.003 § 5º, do CPC. O recurso foi interposto no dia 11/03/2019.

Em consulta à página deste Tribunal na *internet*, verifica-se que houve a suspensão dos prazos processuais, além dos finais de semana, nos dias 20 e 21 de fevereiro de 2019.

Em março, por sua vez, no dia primeiro, ficou considerado ponto facultativo na Comarca da Capital, além dos dias 04 e 06, esses nas repartições públicas estaduais.

Vale salientar que este processo tramita na Comarca de Campos dos Goytacazes.

A apelante defende a tempestividade do recurso com base na suspensão dos prazos processuais dos processos eletrônicos nos dias 20 e 21 de fevereiro e na suspensão dos prazos durante o período do carnaval.

Transcreve-se o teor do ato executivo que determinou a suspensão nas duas primeiras datas:

*ATO EXECUTIVO Nº 52/2019  
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES, no uso de suas atribuições legais,*

*CONSIDERANDO a indisponibilidade causada no sistema do sítio deste Egrégio Tribunal de Justiça para visualização dos processos eletrônicos, nos dias 20 e 21 de fevereiro do corrente ano;*

*CONSIDERANDO o disposto no § 2º do artigo 10 da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, sobre a informatização do processo judicial;*

*CONSIDERANDO ainda que a referida indisponibilidade ocorreu por mais de 60 (sessenta) minutos nas referidas datas;*

*CONSIDERANDO o que restou decidido no processo nº 2019-0034122;*

**R E S O L V E:**



Apelação Cível nº. 0035210-75.2017.8.19.0014

**FLS.5**

*Art. 1º. Suspender os prazos processuais dos processos eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição, nos dias 20 e 21 de fevereiro de 2019.*

*Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 20 de fevereiro de 2019.*

*Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2019.*

*Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES  
Presidente do Tribunal de Justiça*

Verifica-se que foram os seguintes motivos para a elaboração do mencionado ato executivo: a indisponibilidade do sistema por mais de 60 (sessenta minutos) e a dicção do § 2º da Lei 11.419/06.

Eis o dispositivo acima mencionado:

*Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.*

*§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.*

***§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. grifei***

É essa também a inteligência do § 1º do artigo 224 do NCPC, nos seguintes termos:

*Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.*



Apelação Cível nº. 0035210-75.2017.8.19.0014

**FLS.6**

**§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.**

Inexiste disposição legal que determine a dilação do prazo quando constatada a indisponibilidade do sistema informatizado em dias não coincidentes com o primeiro ou o último dia do interregno temporal processual para a prática do ato.

Dessa forma, tendo sido o ato administrativo editado por motivações específicas e para casos específicos, não deve o julgador ampliar o seu alcance, sob pena de violação dos ditames processuais já bastante favoráveis aos patronos das partes pelo novel diploma instrumental no que diz respeito ao cômputo de prazos processuais em geral.

Nesse sentido inclusive o artigo 2º, § 5º, do Ato Normativo Conjunto 12/2013 mencionado no aludido Ato Executivo 122/2016, *in verbis*:

*Art. 2º Considera-se indisponível o sistema quando ocorrer a falta de oferta ao usuário cadastrado de qualquer dos seguintes serviços:*

*I - consulta aos autos virtualizados ou eletrônicos;*

*II - transmissão eletrônica de petições;*

*III - emissão de GRERJ eletrônica; ou*

*IV - citações, intimações ou notificações eletrônicas. (Acrescido pelo Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/VICE-PRESIDÊNCIA, 1, 2 e 3 nº 152, de 31/08/2016)*

*(...) § 5º Os prazos que se vencerem no dia de ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços enumerados no art. 2º, incisos I a IV serão prorrogados até o dia útil seguinte à normalização quando a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, no período compreendido entre 06h00 e 23h00 em dias de expediente forense. (NR) (Redação dada pelo Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/VICEPRESIDÊNCIA, 1, 2 e 3 nº 8, de 13/04/2015)*

As suspensões nas datas aludidas (20 e 21/2) não se fundamentaram em feriado ou ponto facultativo, impondo a constatação de que se tratava de dia útil, com expediente forense, inclusive, mantidos os efeitos gerais de contagem do prazo recursal.



Apelação Cível nº. 0035210-75.2017.8.19.0014

**FLS.7**

Assim, a falha do sistema eletrônico que não coincide com o início ou o término do prazo recursal não é apta a ensejar sua prorrogação e, por consequência, afastar a intempestividade recursal.

Consultem-se, a propósito, recentes julgados da Corte Especial que pavimentam o entendimento acima mencionado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. OCORRÊNCIA FORA DOS TERMOS DO PRAZO. IRRELEVÂNCIA. NORMA DO ART. 224, § 1º, DO CPC/2015. CÔMPUTO COM BASE NO CALENDÁRIO PROCESSUAL DO TRIBUNAL ONDE INTERPOSTO O RECURSO.

1. Controvérsia acerca da comprovação posterior de feriado local, e sobre a prorrogação de prazo em virtude da indisponibilidade de sistema de peticionamento eletrônico.

2. Descabimento da comprovação posterior de feriado local.

Precedente da Corte Especial. 3. Nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015: "Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica" (sem grifos no original). 4. Apuração dos termos inicial e final do prazo, para os fins do art. 224, § 1º, do CPC/2015, com base no calendário processual do Tribunal onde interposto o recurso.

**5. Caso concreto em que a indisponibilidade se deu entre os termos do prazo, não havendo falar, portanto, em prorrogação do prazo recursal.**

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1294388/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DO EXPEDIENTE FORENSE. INAPTIDÃO PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO SE O ENCERRAMENTO ANTECIPADO NÃO COINCIDE COM O INÍCIO OU O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL, A ENSEJAR SUA PRORROGAÇÃO. DEVIDA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



Apelação Cível nº. 0035210-75.2017.8.19.0014

**FLS.8**

AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme disposto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, à exceção dos embargos de declaração. **2. A prorrogação do prazo processual é admitida apenas nas hipóteses em que o encerramento antecipado do expediente forense coincida com o primeiro ou o último dia do prazo recursal, caso em que o termo inicial ou final será protraído para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015.**

3. É devida a majoração dos honorários advocatícios, nesta instância extraordinária, quando não conhecido ou desprovido o recurso.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1432466/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 31/05/2019)

Nessa Corte, o entendimento é amplamente adotado, bastando consultar, entre outros, os julgados nº 0010212-85.2017.8.19.0000, 15ª CC, Relator o Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto e nº 0130391-45.2017.8.19.0001, dessa Câmara, Relator o Des. Rogério de Oliveira Souza.

Dessa forma, tendo havido a suspensão dos prazos em decorrência de interrupção do sistema informatizado e não se tratando de fato ocorrido na data de início ou de fim da contagem do prazo processual, contam-se no cômputo do prazo recursal os dias 20 e 21/2/2019.

Nessa linha de raciocínio, iniciando-se a contagem do prazo para a interposição do recurso em 12/2/2019 (terça-feira), tinha o recorrente até o dia 7/3/2019 (quinta-feira) para fazê-lo, mas só juntou a apelação em 11/3/2019 (segunda-feira), sendo assim o apelo intempestivo.

Por conseguinte, conforme disposto no artigo 85, § 11º, do NCPD, o Tribunal, ao julgar o recurso que lhe for apresentado, deve majorar os honorários advocatícios de sucumbência fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado pelo advogado vencedor.

No caso em tela, entende-se razoável a majoração dos honorários advocatícios para 12% do valor da condenação, diante do não conhecimento do recurso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível



Apelação Cível nº. 0035210-75.2017.8.19.0014

**FLS.9**

Por tais motivos, **voto no sentido de não conhecer do apelo e, na forma do artigo 85, § 11º, do NCP, majorar os honorários advocatícios**, consoante fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019.

Desembargadora **ODETE KNAACK DE SOUZA**  
Relatora

